



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCOS FRESE MILLER



INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que inicie o processo legislativo para instituir a Guarda Sênior no Município de Casimiro de Abreu, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

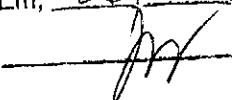
Esta proposição tem por objetivo fundamental o resgate dos idosos da ociosidade através da reintegração ao mercado de trabalho, fomentando atividade ocupacional relevante e promovendo a dignidade através de atividades profissionais que contribuam com a comunidade e com o Município de Casimiro de Abreu.

O Programa Guarda Sênior constitui importante política pública voltada à preservação da saúde física e mental dos idosos, cujos benefícios são amplamente constatados nos Municípios que já o implementaram.

Por prever gastos diretos com o Programa e atribuições de Secretaria Municipal quanto à supervisão das atividades dos participantes, a iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, de forma a evitar eventual vício de iniciativa que possa inviabilizar a execução do Projeto.

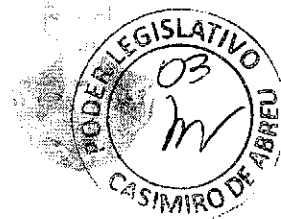
Casimiro de Abreu, 26 de maio de 2021.


MARCOS FRESE MILLER
Vereador

PROT N.º 076 9/2021
Em, 26/05/21




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCOS FRESE MILLER



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar no Município de Casimiro de Abreu o Programa Social Guarda Sênior ao Idoso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no Município de Casimiro de Abreu o Programa Social Guarda Sênior ao Idoso como parte do cumprimento, em âmbito municipal, da política nacional do idoso, prevista na Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º A Guarda Sênior de Casimiro de Abreu, após regulamentação, passará a constituir programa social objetivando a oferta de oportunidade a pessoas idosas, com vistas à sua integração nas atividades voltadas ao trabalho e renda, nos limites previstos pela legislação federal pertinente.

Art. 3º O Programa Guarda Sênior atenderá a pessoas idosas de ambos os sexos e que estejam em condições de saúde, tanto física e mental, para cumprir os misteres do programa.

Parágrafo único – Não poderão participar do Programa pessoas aposentadas por invalidez.

Art. 4º O Programa Guarda Sênior tem por finalidade o aproveitamento das potencialidades e habilidades do idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para atividades regulares, viabilizando formas alternativas da participação, através do trabalho, em convívio capaz de proporcionar sua integração às demais gerações.

Art. 5º Os participantes do Programa Guarda Sênior receberão treinamento especial através de cursos de formação em instituições que capacitem ao exercício das funções que lhes forem impostas, com eficiência e disciplina.

Parágrafo único – As funções a serem desempenhadas pelo Guarda Sênior deverão enquadrar-se nos limites estabelecidos pela legislação pertinente, não podendo ultrapassar a 6 (seis) horas diárias, com horário e atividades compatíveis à idade.

Art. 6º O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei, inclusive os critérios de seleção e recrutamento.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder aos participantes do Programa Guarda Sênior, a título de bolsa, valor não inferior a um salário mínimo vigente no mês.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 26 de maio de 2021.


MARCOS FRESE MILLER
Vereador